



25220000011090

licenciada por este documento.

Esta licença é válida para as condições acima até 20 de dezembro de 2015, porém, caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá sua validade. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Data de emissão: Porto Alegre, 20 de dezembro de 2011.

Este documento licenciatório é válido para as condições acima no período de 20/12/2011 à 20/12/2015.

Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição no site [www.fepam.rs.gov.br](http://www.fepam.rs.gov.br).

fepam®.

LO Nº 07371 / 2011-DL

Gerado em 20/12/2011 17:50:06

Id Doc 492242

Folha 4/4

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler/RS  
Rua Carlos Chagas, 55 - Fone \*(51) 3288-9400 - FAX: (51) 3212-9416 - CEP 90030-020 - Porto Alegre - RS - Brasil  
[www.fepam.rs.gov.br](http://www.fepam.rs.gov.br)





25220000011090



Nome do arquivo: 492242.pdf



## DOCUMENTO ASSINADO POR

Rafael Volquind

## DATA

21/12/2011 10:32:06 GMT-03:00

## CPF/CNPJ

68610998053

## VERIFICADOR

Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente



25220000011090

Processo nº  
20679-05.67 / 10.7INDEFERIMENTO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO INLO Nº

00359 / 2010-DL

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto nº 33.765, de 28/12/90, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 20679-05.67/10.7 INDEFERE a solicitação de LICENÇA DE OPERAÇÃO requerida por:

**I - Identificação:****EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL:** 158662 - RAFAEL RODRIGO SCHMIDT

CPF / CNPJ / Doc Estr: 972.212.950-34

ENDERECO: R BERNARDINO ANGELO, 1380  
CENTRO  
96450-000 DOM PEDRITO - RS

EMPREENDEDOR(ES);

Seq	Código	Nome / Razão Social	CPF / CNPJ / Doc Estr	Situação Legal
1	113122	JULIO CESAR SCHMIDT	681.313.560-00	Parceiro
2	158662	RAFAEL RODRIGO SCHMIDT	972.212.950-34	Parceiro

**EMPREENDIMENTO:** 151231LOCALIZAÇÃO: FAZ DA INVERNADA  
1: DISTRITO  
DOM PEDRITO - RS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: -30,91438000 Longitude: -54,66021000

Nº ATIVIDADE: 8237 GRANJA DA FAZENDA INVERNADA

**PROPRIETÁRIO(S) DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO:**

Seq	Área Irrigada(ha)	Nome / Razão Social do Proprietário	CPF / CNPJ
1	46,000	ESPÓLIO DE MANUEL PEDRO RUIZ SEVERO	243.214.940-87
Total			46,000

PARA A ATIVIDADE DE: IRRIGAÇÃO SUPERFICIAL DE ARROZ

RAMO DE ATIVIDADE: 111,30

MEDIDA DE PORTE: 46,00 hectares (ha)

**II - Motivo do Indeferimento:**

Não cumprimento da Cláusula Terceira - DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS - do Protocolo de Intenções SEMA/FEPAM - IRGA - FARSUL - FEDERARROZ, de 15/03/2010, processo SEMA nº 1511-0500/10-3, conforme Ata de Reunião de 01/04/2010.

**A Prefeitura Municipal de DOM PEDRITO - RS será notificada do presente INDEFERIMENTO.**



25220000011090

Data de emissão: Porto Alegre, 06 de setembro de 2010.

Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição no site [www.fepam.rs.gov.br](http://www.fepam.rs.gov.br).  
fepam®.

**LICENÇA DE INSTALAÇÃO****LIN.º 183/2007-DL**

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual n.º 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto n.º 33.765, de 28/12/90, registrada no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto n.º 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo n.º 1211-05.67/07-6, expede a presente LICENÇA DE INSTALAÇÃO que autoriza o:

**EMPREENDIMENTO: 151672****CODRAM: 111,30****EMPREENDEDOR: TEÓFILO FRANCISCO GUAZINA FRANTZ****ENDEREÇO: Rua Torquato Severo, 928 - Centro****MUNICÍPIO: Dom Pedrito - RS****para atividade de: Construção De Um Açude Para Fins De Irrigação Superficial****Área da bacia hidráulica: 15,97 ha****Recurso hídrico de onde será captada a água: Pluvial****Área a ser irrigada (total): 29,54 ha****Método de irrigação: Inundação Superficial****Macizo comprimento e altura: 2,90 m de altura  
1.070,00 m de comprimento****localizado: Rincão do Gaúcho - 1º Distrito - Dom Pedrito - RS****PORTE: Mínimo****POTENCIAL POLUIDOR: Alto****COORDENADAS GEOGRÁFICAS:** Latitude: -30,93507  
Longitude: -54,71721**BACIA HIDROGRÁFICA:** Rio Santa Maria - U70**EMPREENDEDOR:**

	Código	Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	Situação Legal
1.	37.042	Teófilo Francisco Guazina Frantz	303.722.240-91	proprietário

**PROPRIETÁRIO(S) DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO**

	Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	
1.	37.042   Teófilo Francisco Guazina Frantz	303.722.240-91	proprietário

**Recurso hídrico utilizado:**

Nome	Coordenadas	Coordenadas	Área irrigada	Vazão Máxima	Fonte Energia
	Latitude	Longitude	(ha)	Utilizada (m³/s)	Utilizada
Açude	-30,939166	-54,717222	29,54	0,039	Elétrica

**III - Responsável Técnico pelas informações com vistas ao Licenciamento Ambiental:**

Nome do Técnico: Teófilo Francisco Guazina Frantz  
Registro Profissional: 49.788-D  
Número ART: 3679454  
Profissão: Engenheiro Agrônomo

**Condições e restrições:**

1-São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), conforme Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000, as áreas situadas:

a) faixas marginais ao longo dos cursos d'água, com largura mínima de:



25220000011090

- 30 (trinta) metros para os cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura;
  - 50 (cinquenta) metros para os que tenham entre 10 (dez) metros e 50 (cinquenta) metros de largura;
  - 100 (cem) metros para os que tenham entre 50 (cinquenta) metros e 200 (duzentos) metros de largura;
  - 200 (duzentos) metros para os que tenham entre 200 (duzentos) metros e 600 (seiscentos) metros de largura, e;
  - 500 (quinhentos) metros para os que tenham acima de 600 (seiscentos) metros de largura.
- b) ao redor de nascentes ou olho d'água, com raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.
- c) ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:
- 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas;
  - 50 (cinquenta) metros para aqueles com até 20 (vinte) hectares e
  - 100 (cem) metros para as que estejam em áreas rurais acima de 20 (vinte) hectares.
- d) banhados e áreas úmidas e sua faixa marginal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros.
- e) em restingas.
- f) em dunas.
- g) em locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias.
- h) em locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçada de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.
- i) praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.
- 2-São consideradas APPs as faixas marginais em torno dos reservatórios artificiais (açudes/barragens) com largura mínima de: 30 (trinta) metros para aqueles localizados em área urbana consolidada e 100 (cem) metros para aqueles em área rural; 15 (quinze) metros, no mínimo, para aqueles não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até 20 (vinte) hectares de superfície e localizados em área rural, de forma a atender o Art. 3º da Resolução do CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002;
- 3-quando da utilização de águas interiores - aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sengas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares - deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria n. 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982;
- 4-é proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme Art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
- 5-não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos / despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs;
- 6-todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários, parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostos por essa Licença;
- 7-no entorno e taludes laterais de todas obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais / levantes / lagoas / estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;
- 8-são consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas, cortadas ou destruídas parcial ou totalmente, conforme art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente – Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP);
- 9-matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme art. 23 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 10-plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 11-o xaxim (*Dicksonia sellowiana*), bem como o palmito (*Euterpe edulis* Mart.) provenientes de floresta nativa de Mata Atlântica, não podem ser coletados, industrializados, comercializados e transportados, conforme arts. 31 e 32 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 12-a vegetação nativa da Mata Atlântica, em área definida no Dec. Estadual nº 36.636, de 03 de maio de 1996, não pode ser cortada e explorada, exceto nos casos previsto na Legislação, conforme art. 38 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 13-são espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhaduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero *Ficus*, corticeiras do gênero *Erythrina*, conforme arts. 14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
- 14-quanto a troca de óleo lubrificante:



25220000011090



3/4

- a) óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA n.º 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
  - b) deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel (is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante usado;
- 15-quanto à pista de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
- a) deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidade de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
  - b) os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR n.º 7.505/95, da ABNT;
  - c) o abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
- 16-quanto à lavagem de veículos:
- a) a lavagem de veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora de água/óleo;
- 17-quanto aos resíduos sólidos gerados:
- a) quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá manter contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para a coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM n.º 001-2003, publicada 13/05/2003;
- 18-a aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
- 19-após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a tríplice lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
- 20-na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e resguardadas as distâncias previstas na legislação específica, de casas, estradas e recursos hídricos, e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;
- 21-Essa Licença de Instalação segue os parâmetros definidos na Portaria DRH Nº 112/2007 e Autorização nº 108/2007, emitidos pelo Departamento de Recursos Hídricos – DRH, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA, conforme o Processo 009154-05.00/06-6, emitidos em 19/01/2007 e só é válida quando acompanhada das mesmas.**

**Documentos a serem enviados para a Licença de Operação:**

- 1-Solicitação eletrônica da Licença de Operação no link (<http://www.fepam.rs.gov.br/irrigantes/menu.asp>), informando no campo específico o número do Processo Administrativo que originou esta LI;
- 2-laudo técnico comprovando a execução das obras conforme projeto técnico, com memorial fotográfico;
- 3-alvará de conclusão da obra, emitido pelo Departamento de Recursos Hídricos – DRH, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA, e;
- 4-Identificação do técnico habilitado responsável (c/ART).

**Havendo alteração nos atos constitutivos, cópia da mesma deverá ser apresentada, imediatamente, à FEPAM, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciado por este documento.**

**Este documento licenciatório perderá sua validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade ou algum prazo estabelecido nas condições acima seja descumprido.**

**Para início de operação da atividade, o empreendedor deverá obter junto a este órgão a LICENÇA DE OPERAÇÃO, no prazo de validade da Licença de Instalação. Caso a atividade não venha a ser implantada neste período, o empreendedor deverá solicitar a renovação desta licença.**



25220000011090



4/4

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.  
Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Data de emissão: Porto Alegre, 23 de março de 2007.

Este documento licenciatório é válido para as condições acima até: 22 de março de 2009.

Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida a integridade de seu conteúdo e está à disposição no site [www.fepam.rs.gov.br](http://www.fepam.rs.gov.br).

Identificador do Documento: 248481

Processo nº  
20105-05.67 / 08.0LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO Nº 03180 / 2008-DL

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto nº 33.765, de 28/12/90, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 20105-05.67/08.0 expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza a:

**ATIVIDADE:** 1644 VALMIR ROSSATO - RINCÃO DA FIGURA**EMPREENDER(ES):**

EMPREENDER RESPONSÁVEL: VALMIR POZZATTI ROSSATO

ENDERECO DE CORRESPONDÊNCIA: R MAJOR ALENCASTRO, 716  
CENTRO  
DOM PEDRITO - RS CEP 96450-000

<u>Seq</u>	<u>Código</u>	<u>Nome / Razão Social</u>	<u>CPF / CNPJ</u>	<u>Situação Legal</u>
1	129010	VALMIR POZZATTI ROSSATO	677.573.160-49	Arrendatário

**PROPRIETÁRIO(S) DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO:**

<u>Seq</u>	<u>Potencial Irrig(ha)</u>	<u>Área Irrig(ha)</u>	<u>Nome / Razão Social do Proprietário</u>	<u>CPF / CNPJ</u>
1	551,000	300,000	ANASTÁCIO DE OLIVEIRA JARDIM	008.469.370-34
			JOSÉ CARLOS QUADROS D ATHAYDE	031.833.270-15
			LUIZ MARIO FERNANDES	187.814.540-15
<b>Total</b>		<b>551,000</b>	<b>300,000</b>	

**EMPREENDIMENTO:** 131745

RAMO DE ATIVIDADE: 111.3 IRRIGACAO SUPERFICIAL

LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO: FAZ RINCAO DA FIGURA  
1º DISTRITO (SEDE)  
DOM PEDRITO - RS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: -30,5702000 Longitude: -54,4044000

BACIA(s) HIDROGRÁFICA(s): SANTA MARIA - Comitê: U70 - SANTA MARIA

**A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE DE:**

Sistema de Irrigação de lavouras de ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser Irrigada(ha): 300,000 Método de Irrigação: SUPERFICIAL

**RECURSOS HÍDRICOS UTILIZADOS:**

<u>Área Irrigada(ha)</u>	<u>Tipo - Nome Recurso Hídrico</u>	<u>Ordem</u>	<u>Potência (CV)</u>	<u>Vazão (m3/s)</u>	<u>Canal (m)</u>	<u>Tubulação (m)</u>	<u>Energia</u>	<u>Coord Geo Latitude</u>	<u>Coord Geo Longitude</u>
	170,000 AÇUDE - RIO SANTA MARIA						-30,9450000	-54,6344000	
				0,2000			GRAVIDADE	-30,9344000	-54,7158000
	30,000 LAGOA - RIO SANTA MARIA						-30,9301000	-54,7011000	
				0,0300			ELETRICIDADE	-30,9301000	-54,7011000
	30,000 LAGOA - RIO SANTA MARIA						-30,9344000	-54,7158000	
				0,0300			OLEO DIESEL	-30,9344000	-54,7158000

LO Nº 03180 / 2008-DL c

Gerado em 16/06/2008 09:04:12

Id Doc 303795

Folha 1/4

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler/RS  
Rua Carlos Chagas, 55 - Fone +(51) 3225-1588 - FAX: (51) 3212-4151 - CEP 90030-020 - Porto Alegre - RS - Brasil  
www.fepam.rs.gov.br



30,000	LAGOA - RIO SANTA MARIA		-30,9377000	-54,6891000
	0,0300	ELETRICIDADE	-30,9377000	-54,6891000
40,000	RIO - RIO SANTA MARIA		-30,9211000	-54,7263000
	0,0500	OLEO DIESEL	-30,9211000	-54,7263000

**I - Responsável Técnico pelas informações com vistas ao Licenciamento Ambiental:**

**Nome Responsável:** NILTON CESAR SHLESNER  
**Registro Profissional:** CREA: 083295-D  
**Número ART:** 4312055  
**Profissão:** ENGENHEIRO AGRONOMO

**II - Condições e Restrições:**

1. A presente Licença de Operação implica na aceitação do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, conforme convênio nº 008/2005, firmado entre SEMA / FEPAM / DRH / FARSLU e FETAG, nos termos do art. 1º da Resolução nº 100/2005, disponível no site da FEPAM;
2. São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), conforme Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000, as áreas situadas:
  - 2.1. Faixas marginais ao longo dos cursos d'água, com largura mínima de:
    - 2.1.1. 30m (trinta) para os cursos d'água com até 10m (dez) de largura;
    - 2.1.2. 50m (cinquenta) para os que tenham entre 10m (dez) e 50m (cinquenta) de largura;
    - 2.1.3. 100m (cem) para os que tenham entre 50m (cinquenta) e 200m (duzentos) de largura;
    - 2.1.4. 200m (duzentos) para os que tenham entre 200m (duzentos) e 600m (seiscentos) de largura;
    - 2.1.5. 500m (quinhentos) para os que tenham acima de 600m (seiscentos) de largura.
  - 2.2. Ao redor de nascentes ou olho d'água, com raio mínimo de 50m (cinquenta).
  - 2.3. Ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:
    - 2.3.1. 30m (trinta) em áreas urbanas consolidadas;
    - 2.3.2. 50m (cinquenta) para aqueles com até 20ha (vinte);
    - 2.3.3. 100m (cem) para as que estejam em áreas rurais acima de 20ha (vinte).
  - 2.4. Banhados e áreas úmidas e sua faixa marginal, com largura mínima de 50m (cinquenta).
  - 2.5. Em restingas.
  - 2.6. Em dunas.
  - 2.7. Em locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias.
  - 2.8. Em locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçada de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.
  - 2.9. Praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.
3. São consideradas APPs as faixas marginais em torno dos reservatórios artificiais (açudes/barragens) com largura mínima de: 30m (trinta) para aqueles localizados em área urbana consolidada e 100m (cem) para aqueles em área rural; 15m (quinze), no mínimo, para aqueles não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até 20ha (vinte) de superfície e localizados em área rural, de forma a atender o Art. 3º da Resolução do CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002.
4. Quando da utilização de águas interiores - aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sanguas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares - deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria n. 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982;
5. É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme Art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
6. Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos / despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs;
7. Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagoões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH e a Licença Prévia expedida pela FEPAM.
8. No entorno e taludes laterais de todas obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais / levantes / lagoas / estradas,



deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;

9. Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários / parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostos por essa Licença;
10. São consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas, cortadas ou destruídas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente - Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP);
11. Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 de setembro de 1993;
12. Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art. 23 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
13. Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
14. O xaxim (*Dicksonia sellowiana*), bem como o palmito (*Euterpe edulis Mart.*) provenientes de floresta nativa de Mata Atlântica, não podem ser coletados, industrializados, comercializados e transportados, conforme Arts. 31 e 32 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
15. A vegetação nativa da Mata Atlântica, em área definida no Dec. Estadual nº 36.636, de 03 de maio de 1996, não pode ser cortada e explorada, exceto nos casos previsto na Legislação, conforme Art. 38 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
16. São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhaduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero *Ficus*, corticeiras do gênero *Erythrina*, conforme Arts. 14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
17. Quanto a troca de óleo lubrificante:
  - 17.1. O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerefabricantes que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
  - 17.2. Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante usado;
18. Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
  - 18.1. Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidade de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
  - 18.2. Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
  - 18.3. O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
19. Quanto a lavagem de veículos:
  - 19.1. A lavagem veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo;
20. Quanto aos resíduos sólidos gerados:
  - 20.1. Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para a coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº. 001-2003, publicada 13/05/2003;
  21. A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
  22. A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura;
  23. Após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a tríplice lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
  24. Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com



25220000011090

vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;

- 24.1. Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinientos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público;
- 24.2. Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa;
- 24.3. Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos;
25. Essa Licença só é válida quando acompanhada da Portaria de Outorga nº 428/2006 Órgão Emissor DRH/SEMA Emitido em 27/03/2006 do Processo 002918-0500/05-6.
26. Para atendimento do previsto nas Resoluções CONSEMA nº 036/2003 e nº 100/2006, deverá ser apresentada a Portaria de Outorga emitida pelo DRH/SEMA ou pela ANA até julho de 2008, sob pena desta LO ser cassada.

**A renovação dessa Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela FEPAM.**

**Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à FEPAM, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.**

**Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.**

**Esta Licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.**

**Esta Licença AUTORIZA A MANUTENÇÃO de obras existentes, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões atuais.**

**Esta Licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.**

**Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).**

**Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.**

**Data de emissão: Porto Alegre - RS, 16 de junho de 2008**

**Este documento licenciatório é válido para as condições acima até 31 de julho de 2010.**

**Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição no site [www.fepam.rs.gov.br](http://www.fepam.rs.gov.br).**

fepam®.



25220000011090

Avaliação e Revisão do Projeto Básico, denominado  
FASE I, do Sistema de Distribuição da Barragem do  
Arroio Taquarembó



RELATÓRIO TÉCNICO FINAL

**ANEXO III – LICENÇAS DE OPERAÇÃO – CANAL SECUNDÁRIO  
COM BOMBEAMENTO**


 Processo nº  
20454-05.67 / 09.0

**LICENÇA DE OPERAÇÃO**

LO Nº 04130 / 2009-DL

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto nº 33.765, de 28/12/90, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 20454-05.67/09.0 concede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO nas condições e restrições abaixo especificadas.

**I - Identificação:**
**EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL:** 69861 - VALDIR PEDRINHO VENTURINI

**CPF / CNPJ:** 270.820.750-49

**ENDEREÇO:**  
MAJOR ALENCASTRO DA FONTOURA, 1228  
96450-000 DOM PEDRITO - RS

**EMPREENDEDOR(ES):**

Seq	Código	Nome / Razão Social	CPF / CNPJ	Situação Legal
1	69861	VALDIR PEDRINHO VENTURINI	270.820.750-49	Proprietário
2	127463	VICENTE ANTONIO VENTURINI	323.345.830-49	Proprietário

**EMPREENDIMENTO:** 130180

**LOCALIZAÇÃO:**  
EST DO ESPINILHO  
DOM PEDRITO - RS

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:** Latitude: -30,76334100 Longitude: -54,68484400

**Nº ATIVIDADE:** 479 VALDIR PEDRINHO VENTURINI E OUTRO

**PROPRIETÁRIO(S) DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO:**

Seq	Área Irrigada(ha)	Nome / Razão Social do Proprietário	CPF / CNPJ
1	310,000	VALDIR PEDRINHO VENTURINI	270.820.750-49
<b>Total</b>			<b>310,000</b>

**A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA A ATIVIDADE DE:** IRRIGAÇÃO SUPERFICIAL DE ARROZ

**RAMO DE ATIVIDADE:** 111,30

**MEDIDA DE PORTE:** 310,00 hectares (ha)

**II - Condições e Restrições:**
**1. Quanto ao Empreendimento:**

- 1.1- esta Licença REVOGA a Licença de Operação Nº 02069/2007-DL, de 04/06/2007;
- 1.2- com vistas ao licenciamento ambiental deste empreendimento, MAURICIO LEANDRO BOHN, profissão ENGENHEIRO AGRONOMO e registro profissional CREA/RS é o responsável técnico pelas informações, conforme ART nº 4787063;
- 1.3- todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários / parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostos por essa Licença;
- 1.4- utiliza o sistema de irrigação de lavouras de arroz, com o método de irrigação superficial;
- 1.5- localiza-se na bacia hidrográfica SANTA MARIA - Comitê: U70 - SANTA MARIA e os recursos hídricos usados são:

Recurso Hídrico	Área Irrigada(ha)	Vazão máx(m³/s)	Latitude	Longitude
acude - rio santa maria	310,000	0,4650	-30,49283500	-54,38542780

- 1.6- apresentar OUTORGA de Direito de Uso dos Recursos Hídricos emitido pelo DRH/SEMA ou pela ANA (Agência Nacional de Águas) à FEPAM até 31/07/2010, conforme Resolução CONSEMA nº 100/2005, sob pena desta licença perder a validade;

**2. Quanto à Preservação e Conservação Ambiental:**

LO Nº 04130 / 2009-DL

Gerado em 27/07/2009 14:34:40

Id Doc 358653

Folha 1/4

 Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler/RS  
 Rua Carlos Chagas, 55 - Fone \*(51) 3288-9400 - FAX: (51) 3212-9416 - CEP 90030-020 - Porto Alegre - RS - Brasil  
 www.fepam.rs.gov.br



- 2.1- deverão ser integralmente mantidas e preservadas as APPs (Áreas de Preservação Permanente) ao longo das margens dos recursos hídricos existentes na(s) gleba(s), bem como toda a vegetação existente dentro dos limites destas áreas, conforme Lei Federal N.º 4771, de 15/09/65, Lei Estadual N.º 11.520, de 04/08/00 e Resoluções CONAMA N.º 302 e 303 de 20/03/2002;
- 2.2- quando da utilização de águas interiores - aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sanganas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares - deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria n. 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982;
- 2.3- é proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme Art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
- 2.4- não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos / despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs;
- 2.5- não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH e a Licença Prévias expedida pela FEPAM;
- 2.6- no entorno e taludes laterais de todas obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais / levantes / lagoas / estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;
- 2.7- capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 de setembro de 1993;
- 2.8- matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art. 23 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.9- plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.10- o xaxim (Dicksonia sellowiana), bem como o palmito (Euterpe edulis Mart.) provenientes de floresta nativa de Mata Atlântica, não podem ser coletados, industrializados, comercializados e transportados, conforme Arts. 31 e 32 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.11- a vegetação nativa da Mata Atlântica, em área definida no Dec. Estadual nº 36.636, de 03 de maio de 1996, não pode ser cortada e explorada, exceto nos casos previsto na Legislação, conforme Art. 38 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.12- são espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (Araucaria angustifolia), o algarrobo (Prosopis nigra), o inhaduvá (P. affinis), as figueiras nativas do gênero Ficus, corticeiras do gênero Erythrina, conforme Arts. 14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;

### 3. Quanto aos Efluentes Líquidos:

- 3.1- a água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura;

### 4. Quanto aos Óleos Lubrificantes:

- 4.1- o óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA n.º 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- 4.2- deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante usado;

### 5. Quanto aos Resíduos Sólidos:

- 5.1- quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para a coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM n.º 001-2003, publicada 13/05/2003;

### 6. Quanto ao Uso de Agrotóxicos:

- 6.1- a aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
- 6.2- após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a tríplice lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
- 6.3- na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;
  - 6.3.1- não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público;



- 6.3.2- não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa;
- 6.3.3- não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos;

**7. Quanto à Lavagem de Veículos:**

- 7.1- a lavagem veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo;

**8. Quanto ao Local de Abastecimento de Veículos:**

- 8.1- deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidade de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- 8.2- os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR n.º 7.505/95, da ABNT;
- 8.3- o abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

**9. Quanto à Publicidade da Licença:**

- 9.1- deverá ser fixada, em local de fácil visibilidade, placa para divulgação da presente licença, tamanho pequeno, conforme modelo disponível no site da FEPAM, [www.fepam.rs.gov.br](http://www.fepam.rs.gov.br). A placa deverá ser mantida durante todo o período de vigência desta Licença;

**III - Documentos a apresentar para renovação desta Licença:**

- 1- comprovante de pagamento dos custos dos Serviços de Licenciamento Ambiental, conforme Tabela de Custos disponível na home-page da FEPAM: [www.fepam.rs.gov.br](http://www.fepam.rs.gov.br);
- 2- requerimento solicitando licença ou renovação da licença (formulário padrão FEPAM) disponível em: <http://www.fepam.rs.gov.br/central/formularios/arg/ISD-MA.doc>
- 3- carta do exército em escala 1:25.000 ou 1:50.000 situando a propriedade e num raio de 10 Km locar as Unidades de Conservação, reservas indígenas, quilombolas e colônias de pescadores, com pontos georreferenciados com coordenadas geográficas em graus decimais (Formato hddd.ddddº) do DATUM SAD 69.  
Obs.: A carta do exército não deverá conter rasuras e rabisco;
- 4- planta da(s) propriedade(s) envolvida(s) no Licenciamento e entorno, em escala de detalhamento 1:5.000 ou 1:10.000, com legendas, indicando: áreas cultivadas (irrigada, irrigável e não irrigada), recursos hídricos, pontos de captação de água, Áreas de Preservação Permanente - APPs (conforme Lei Federal 4771/1965 e CONAMA 302 e 303), Reserva Legal, mata, estradas, benfeitorias, etc.  
Obs.: A planta deverá estar assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor e deverá ser entregue em formato Shape, gravado em CD;
- 5- croqui de localização do empreendimento indicando acessos, distâncias, pontos de referência, rodovias e/ou Imagem de Satélite (Google Earth) contendo a locação da propriedade, em papel, assinados pelo técnico responsável e pelo empreendedor;
- 6- cópia da ART(s) do técnico responsável pelo licenciamento de irrigação e do respectivo comprovante de pagamento;
- 7- certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, informando se o empreendimento está em zona urbana ou rural e se há restrições;
- 8- cópia da matrícula atualizada do registro de imóveis;
- 9- cópia do Contrato de Arrendamento, se houver arrendatário;
- 10- cópia do Contrato de Parceria agrícola, se houver parceiro;
- 11- outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos emitido pelo DRH/SEMA ou pela ANA (Agência Nacional de Águas);
- 12- alvará de Regularização da barragem, emitido pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, se houver açude ou barragem;
- 13- anuência do Gestor da Unidade de Conservação, se existir Unidade de Conservação num raio de 10 Km do empreendimento;
- 14- planta do sistema de irrigação, em escala de detalhamento 1:5.000 ou 1:10.000, com legendas, indicando:
  - malha dos canais (canal principal, canais secundários e de drenagem)
  - fluxo (entrada, circulação e saída d'água)
  - pontos de captação de água  
Obs.: A planta deverá estar assinada pelo técnico responsável e pelo empreendedor;
- 15- laudo técnico com levantamento fotográfico datado e georreferenciado, apresentando:
  - a demarcação e o isolamento (se houver pecuária) das Áreas de Preservação Permanente - APPs (conforme Lei Federal 4771/1965 e CONAMA 302 e 303) existentes na propriedade
  - local de Armazenamento/Depósito de agrotóxicos e embalagens vazias



25220000011090

- local de Abastecimento/Lavagem de pulverizadores e equipamentos
- local de abastecimento/lavagem de veículos/máquinas
- local dos tanques de armazenamento de combustíveis

Obs.: O laudo deverá estar assinado pelo técnico responsável e pelo empreendedor.

**Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à FEPAM, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.**

**Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.**

**Esta Licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.**

**Esta Licença AUTORIZA A MANUTENÇÃO de obras existentes, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões atuais.**

**Esta Licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.**

**Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).**

**Esta licença é válida para as condições acima até 27 de julho de 2013, porém, caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá sua validade. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.**

**Data de emissão: Porto Alegre, 27 de julho de 2009.**

**Este documento licenciatório é válido para as condições acima no período de 27/07/2009 à 27/07/2013.**

**Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição no site [www.fepam.rs.gov.br](http://www.fepam.rs.gov.br).**

epam®.

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO Nº 01434/2004-DL

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto nº 33.765, de 28/12/90, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 20422-05.67/04.8 expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza a:

**EMPREENDIMENTO:** 136308

RAMO DE ATIVIDADE:

111.3 IRRIGACAO SUPERFICIAL

**EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL:**

VALDIR PEDRINHO VENTURINI

**ENDEREÇO:**R MAJOR ALENCASTRO DA FONTOURA, 1228  
CENTRO  
DOM PEDRITO - RS CEP 96450-000**LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:** LOC ESPINILHO  
ESPINILHO  
DOM PEDRITO - RS**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:**

Latitude: -30,4928351

Longitude: -54,3854278

**BACIA(s) HIDROGRÁFICA(s):**

SANTA MARIA - Comitê: U70 - SANTA MARIA

**ATIVIDADE Nº:** 4576 ORIZICULTURA IRRIGADA**EMPREENDEDOR(ES):**

<u>Seq</u>	<u>Código</u>	<u>Nome / Razão Social</u>	<u>CPF / CNPJ</u>	<u>Situação Legal</u>
1	135194	VALDIR PEDRINHO VENTURINI	270.820.750-49	Proprietário

**PROPRIETÁRIO(S) DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO:**

<u>Seq</u>	<u>Potencial Irrig(ha)</u>	<u>Área Irrig(ha)</u>	<u>Nome / Razão Social do Proprietário</u>	<u>CPF / CNPJ</u>
1	280,000	140,000	VALDIR PEDRINHO VENTURINI	270.820.750-49
<b>Total</b>	<b>280,000</b>	<b>140,000</b>		



25220000011090

**A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE DE:**

Sistema de Irrigação de lavouras de ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser Irrigada(ha): 140,000

Método de Irrigação: SUPERFICIAL

**Recurso(s) Hídrico(s) Utilizado(s):**

<u>Nome</u> <u>Recurso Hídrico</u>	<u>Coord Geo</u> <u>Latitude</u>	<u>Coord Geo</u> <u>Longitude</u>	<u>Área</u> <u>Irrigada(ha)</u>	<u>Vazão Máxima</u> <u>Água</u> <u>Utilizada(m<sup>3</sup>/s)</u>	<u>Fonte Energia</u> <u>Utilizada</u>
AÇUDE	-30,4928351	-54,3854278	140,000	0,1960	OLEO DIESEL

**I - Responsável Técnico pelas informações com vistas ao Licenciamento Ambiental:**

**Nome Responsável:** MAURICIO LEANDRO BOHN  
**Registro Profissional:** CREA/RS  
**Número ART:** B02647351  
**Profissão:** ENGENHEIRO AGRONOMO

**II - Condições e Restrições:**

- São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), conforme Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000, as áreas situadas:
  - 1.1 Faixas marginais ao longo dos cursos d'água, com largura mínima de:
    - 30m (trinta) para os cursos d'água com até 10m (dez) de largura;
    - 50m (cinquenta) para os que tenham entre 10m (dez) e 50m (cinquenta) de largura;
    - 100m para os que tenham entre 50m (cinquenta) e 200m (duzentos) de largura;
    - 200m para os que tenham entre 200m (duzentos) e 600m (seiscentos) de largura e
    - 500m para os que tenham acima de 600m de largura.
  - 1.2 Ao redor de nascentes ou olho d'água, com raio mínimo de 50m (cinquenta).
  - 1.3 Ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:
    - 30m (trinta) em áreas urbanas consolidadas;
    - 100m (cem) para as que estejam em áreas rurais acima de 20ha (vinte) e
    - 50m (cinquenta) para aqueles com até 20ha (vinte).
  - 1.4 Banhados e áreas úmidas e sua faixa marginal, com largura mínima de 50m (cinquenta).
  - 1.5 Em restingas.
  - 1.6 Em dunas.
  - 1.7 Em locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias.
  - 1.8 Em locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçada de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.
  - 1.9 Praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.
- São consideradas APPs as faixas marginais em torno dos reservatórios artificiais (açudes/barragens) com largura mínima de: 30m (trinta) para aqueles localizados em área urbana



consolidada e 100m (cem) para aqueles em área rural; 15m (quinze), no mínimo, para aqueles não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até 20ha (vinte) de superfície e localizados em área rural, de forma a atender o Art. 3º da Resolução do CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002.

3. Quando da utilização de águas interiores - aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sargas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares - deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de succção, conforme art. 1º da Portaria n. 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982;
4. É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme Art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
5. Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos / despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs;
6. Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagoões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH e a Licença Prévia expedida pela FEPAM.
7. Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários / parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostos por essa Licença;
8. São consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas, cortadas ou destruídas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente - Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP);
9. Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 de setembro de 1993;
10. Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art. 23 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
11. Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
12. O xaxim (Dicksonia sellowiana), bem como o palmito (Euterpe edulis Mart.) provenientes de floresta nativa de Mata Atlântica, não podem ser coletados, industrializados, comercializados e transportados, conforme Arts. 31 e 32 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
13. A vegetação nativa da Mata Atlântica, em área definida no Dec. Estadual nº 36.636, de 03 de maio de 1996, não pode ser cortada e explorada, exceto nos casos previsto na Legislação, conforme Art. 38 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
14. São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro



25220000011090



(*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhaduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero *Ficus*, corticeiras do gênero *Erythrina*, conforme Arts. 14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;

15. No entorno e taludes laterais de todas obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais / levantes / lagoas / estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;
16. Quanto a troca de óleo lubrificante:
  - 16.1 O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerefabricadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
  - 16.2 Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante usado;
17. Quanto ao pista de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
  - 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidade de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
  - 17.2 Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR nº 7.505/95, da ABNT;
  - 17.3 O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
18. Quanto a lavagem de veículos:
  - 18.1 A lavagem veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo;
19. Quanto aos resíduos sólidos gerados:
  - 19.1 Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá manter contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para a coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada 13/05/2003;
20. A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
21. Após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a tríplice lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
22. Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e resguardadas as distâncias previstas na legislação específica, de casas, estradas e recursos hídricos, e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;



25220000011090



**A renovação dessa Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela FEPAM.**

**Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à FEPAM, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.**

**Esta Licença só é válida para as condições contidas acima até a data de 31 de março de 2005. A partir dessa data, o sistema será novamente aberto para renovação e/ou ampliação. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo(s) empreendedor(es) e o técnico responsável não correspondam à realidade, sujeitando-os às penas cabíveis.**

**Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.**

**Esta Licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.**

**Esta Licença AUTORIZA A MANUTENÇÃO de obras existentes, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões atuais.**

**Esta Licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas e construção de açudes e barragens.**

**Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).**

**Esta Licença fornecida na forma prevista pela Resolução CONSEMA nº 36, de 24/07/2003, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.**

**Esta licença é válida para as condições acima até a data: 31/03/2005**



25220000011090



Porto Alegre - RS, 02 de março de 2004

FEPAM - DIV. LICENCIAMENTO
DATA:
ASS:

Id Doc 147086

DQA

fepam®.

**MAURO GOMES DE MOURA**

Diretor Técnico

LO Nº 01434/2004-DL c

Folha 6/6

---

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler/RS  
Rua Carlos Chagas, 55 - Fone \*(51) 3225-1588 - FAX: (51) 3212-4151 - CEP 90030-020 - Porto Alegre - RS - Brasil





25220000011090

Avaliação e Revisão do Projeto Básico, denominado  
FASE I, do Sistema de Distribuição da Barragem do  
Arroio Taquarembó



RELATÓRIO TÉCNICO FINAL

## **ANEXO IV – LICENÇAS DE OPERAÇÃO - CANAL SECUNDÁRIO PICADA DAS PEDRAS**


 Processo nº  
21119-05.67 / 10.2

**LICENÇA DE OPERAÇÃO**

LO Nº 04339 / 2012-DL

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto nº 33.765, de 28/12/90, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 21119-05.67/10.2 concede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO nas condições e restrições abaixo especificadas.

**I - Identificação:**
**EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL:** 65114 - DAVI ANTONIO BOLSSON

CPF / CNPJ / Doc Estr: 338.674.370-68

 ENDEREÇO: RUA BRIGADEIRO CAMILO MERCIO 1957  
96450-000 DOM PEDRITO - RS

**EMPREENDEDOR(ES):**

Seq	Código	Nome / Razão Social	CPF / CNPJ / Doc Estr	Situação Legal
1	65114	DAVI ANTONIO BOLSSON	338.674.370-68	Proprietário
2	142387	THIAGO GARCEZ BOLSON	004.502.760-90	Parceiro

**EMPREENDIMENTO:** 129840

**LOCALIZAÇÃO:** FAZENDA INHANDUVA  
2º SUB-DISTRITO DE DOM PEDRITO  
DOM PEDRITO - RS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: -30,66460000 Longitude: -54,71320000

**Nº ATIVIDADE:** 252 DAVI BOLSON - FAZENDA INHANDUVA

**PROPRIETÁRIO(S) DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO:**

Seq	Área Irrigada(ha)	Nome / Razão Social do Proprietário	CPF / CNPJ
1	260,000	DAVI BOLSON	338.674.370-68
2	121,800	DAVID MARTINS ZINI	447.446.090-15
Total			381,800

**A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE DE: IRRIGAÇÃO SUPERFICIAL DE ARROZ**
**RAMO DE ATIVIDADE:** 111,30

**MEDIDA DE PORTE:** 381,80 hectares (ha)

**II - Condições e Restrições:**
**1. Quanto ao Empreendimento:**

- com vistas ao licenciamento ambiental deste empreendimento, RODRIGO AMARAL PINTO, profissão ENGENHEIRO AGRONOMO e registro profissional CREA: 107427-D é o responsável técnico pelas informações, conforme ART nº 5269551;
- todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários / parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostos por essa Licença;
- utiliza o sistema de irrigação de lavouras de arroz, com o método de irrigação superficial;
- localiza-se na bacia hidrográfica SANTA MARIA - Comitê: U70 - SANTA MARIA e os recursos hídricos utilizados são:

Recurso Hídrico	Área Irrigada(ha)	Vazão máx(m³/s)	Latitude	Longitude
açude	85,000	0,1000	-30,62260000	-54,71300000
rio santa maria	130,000	0,1500	-30,59920000	-54,70520000

LO Nº 04339 / 2012-DL

Gerado em 01/08/2012 11:25:02

Id Doc 527311

Folha 1/3



Recurso Hídrico	Área Irrigada(ha)	Vazão máx(m³/s)	Latitude	Longitude
açude	45,000	0,0500	-30,64333330	-54,72111110
açude	50,000	0,0600	-30,64730000	-54,69760000
açude	50,000	0,0600	-30,64860000	-54,70690000
rio santa maria	21,800	0,0200	-30,62130000	-54,69610000

- 1.5- esta Licença só é válida quando acompanhada da(s) Portaria(s) e/ou Resolução(ões) de Outorga(s) de Direito de Uso de Recursos Hídricos em vigor para todos os pontos de captação;
- 1.6- esta licença autoriza a manutenção de canais, açudes, barragens e estradas do empreendimento, sendo obrigatória a manutenção das dimensões atuais;
- 1.7- esta licença não autoriza a realização de obras novas ou a ampliação das existentes, tais como: canais, estradas, açudes e barragens;

## 2. Quanto à Preservação e Conservação Ambiental:

- 2.1- deverão ser integralmente mantidas e preservadas as APPs (Áreas de Preservação Permanente) existentes na(s) gleba(s), bem como toda a vegetação existente dentro dos limites destas áreas, conforme Legislação ambiental vigente;
- 2.2- quando da utilização de águas interiores - aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sargas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares - deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de succão, conforme art. 1º da Portaria n. 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982;
- 2.3- é proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme Art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
- 2.4- não poderá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e Áreas de Preservação Permanente - APP;
- 2.5- não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagoões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH e a Licença Prévia expedida pela FEPAM;
- 2.6- no entorno e taludes laterais de todas obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais / levantes / lagoas / estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;
- 2.7- capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 de setembro de 1993;
- 2.8- matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art. 23 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.9- plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.10- o xaxim (*Dicksonia sellowiana*), bem como o palmito (*Euterpe edulis* Mart.) provenientes de floresta nativa de Mata Atlântica, não podem ser coletados, industrializados, comercializados e transportados, conforme Arts. 31 e 32 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.11- a vegetação nativa da Mata Atlântica, em área definida no Dec. Estadual nº 36.636, de 03 de maio de 1996, não pode ser cortada e explorada, exceto nos casos previsto na Legislação, conforme Art. 38 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.12- são espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhaduvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero *Ficus*, corticeiras do gênero *Erythrina*, conforme Arts. 14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;

## 3. Quanto aos Efluentes Líquidos:

- 3.1- a água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura;

## 4. Quanto aos Óleos Lubrificantes:

- 4.1- o óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerefabricadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA nº 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- 4.2- deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante usado;

## 5. Quanto aos Resíduos Sólidos:

- 5.1- quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para a coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003, publicada 13/05/2003;



25220000011090

**6. Quanto ao Uso de Agrotóxicos:**

- 6.1- a aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
- 6.2- Somente poderão ser utilizados os produtos constantes na relação "Agrotóxicos aptos ao consumo e uso no Estado do RS", disponível na página eletrônica da FEPAM: [http://www.fepam.rs.gov.br/Licenciamento/area4/Agrotoxicos\\_Cadastrados.asp](http://www.fepam.rs.gov.br/Licenciamento/area4/Agrotoxicos_Cadastrados.asp);
- 6.3- após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a tríplice lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
- 6.4- na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;
  - 6.4.1- não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinientos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público;
  - 6.4.2- não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa;
  - 6.4.3- não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos;

**7. Quanto à Lavagem de Veículos/Equipamentos:**

- 7.1- a lavagem veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo;

**8. Quanto ao Local de Abastecimento de Veículos:**

- 8.1- deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidade de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- 8.2- Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR n.º 17.505/2006, da ABNT;
- 8.3- o abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

**9. Quanto aos Passivos Ambientais:**

- 9.1- Apresentar em 180 dias planta da propriedade com proposta de localização da Reserva Legal;

**III - Documentos a apresentar para renovação desta Licença:**

- 1- lista dos documentos a ser entregue à FEPAM para análise da solicitação de licença ou renovação da licença disponível em: [http://www.fepam.rs.gov.br/irrigantes/lista\\_docs\\_lo\\_rio.pdf](http://www.fepam.rs.gov.br/irrigantes/lista_docs_lo_rio.pdf)

**Fica o empreendedor obrigado ao adimplemento de todas as parcelas vincendas, quando o pagamento dos custos for através da opção de parcelamento.**

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à FEPAM, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta licença é válida para as condições acima até 27 de julho de 2016, porém, caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá sua validade. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

**Data de emissão: Porto Alegre, 27 de julho de 2012.**

**Este documento licenciatório é válido para as condições acima no período de 27/07/2012 à 27/07/2016.**

**Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição no site [www.fepam.rs.gov.br](http://www.fepam.rs.gov.br).**

fe pam®.



Nome do arquivo: 527311.pdf



DOCUMENTO ASSINADO POR

Rafael Volquind

DATA

01/08/2012 17:37:55 GMT-03:00

CPF/CNPJ

68610998053

VERIFICADOR

Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Processo nº  
21003-05.67 / 10.6INDEFERIMENTO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO INLO Nº

00342 / 2010-DL

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto nº 33.765, de 28/12/90, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 21003-05.67/10.6 INDEFERE a solicitação de LICENÇA DE OPERAÇÃO requerida por:

**I - Identificação:**

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: 113981 - LUIZ CARLOS CHELOTTI

CPF / CNPJ / Doc Estr: 197.643.240-53

ENDERECO: R RUI BARBOSA, N° 352  
CENTRO  
96450-000 DOM PEDRITO - RS

EMPREENDEDOR(ES);

Seq	Código	Nome / Razão Social	CPF / CNPJ / Doc Estr	Situação Legal
1	132559	ANTONIO JOSE CHELOTTI	259.830.240-00	Proprietário
2	132560	CELESTE CHELOTTI	225.463.160-87	Proprietário
3	113981	LUIZ CARLOS CHELOTTI	197.643.240-53	Proprietário
4	132561	RENATO CHELOTTI	413.459.160-00	Proprietário

EMPREENDIMENTO: 134083

LOCALIZAÇÃO: DT 2 SUBDISTRITO CAVEIRAS  
DOM PEDRITO - RS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: -30,65572200 Longitude: -54,70211100

Nº ATIVIDADE: 3533 FAZENDA DA PICADA

## PROPRIETÁRIO(S) DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO:

Seq	Área Irrigada(ha)	Nome / Razão Social do Proprietário	CPF / CNPJ
1	48,000	ANTONIO JOSE CHELOTTI	259.830.240-00
		CELESTE CHELOTTI	225.463.160-87
		LUIS CARLOS CHELOTTI	197.643.240-53
		RENATO CHELOTTI	413.459.160-00
Total		48,000	

PARA A ATIVIDADE DE: IRRIGAÇÃO SUPERFICIAL DE ARROZ

RAMO DE ATIVIDADE: 111,30

MEDIDA DE PORTE: 48,00 hectares (ha)

**II - Motivo do Indeferimento:**

Não cumprimento da Cláusula Terceira - DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS - do Protocolo de Intenções SEMA/FEPAM - IRGA - FARSUL - FEDERARROZ, de 15/03/2010, processo SEMA nº 1511-0500/10-3, conforme Ata de Reunião de 01/04/2010.

A Prefeitura Municipal de DOM PEDRITO - RS será notificada do presente INDEFERIMENTO.



25220000011090

Data de emissão: Porto Alegre, 06 de setembro de 2010.

Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição no site [www.fepam.rs.gov.br](http://www.fepam.rs.gov.br).  
fepam®.



25220000011090

Processo n.º  
403-05.67 / 10-9DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO ESTADUAL DISLIC

N.º 126 / 2010-DL

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual n.º 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto n.º 33.765, de 28/12/90, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto n.º 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo n.º 403-05.67/10-9 DECLARA que está isento de Licenciamento Ambiental Estadual o:

**I - Identificação:**

**EMPREENDEDOR:** 174318 RUI BATISTA PEDROTTI  
CPF : 261.591.550-91  
RUA: TRILHA DOS LEMOS N.º. 1661  
96450-000 DOM PEDRITO - RS

**EMPREENDIMENTO:** 179988  
FAZENDA PICADA DAS PEDRAS  
2º DISTRITO - CAVEIRAS  
DOM PEDRITO - RS  
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: LATITUDE: -30,65980° LONGITUDE: -54,72840°

**A PROMOVER A DECLARAÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE DE: AÇUDES PARA DESSEDENTAÇÃO ANIMAL**

**RAMO DE ATIVIDADE:** 9999.40  
**ÁREA DO EMPREENDIMENTO:** 600,7 HA  
**N.º ANIMAIS:** 612  
**ÁREA DO AÇUDE:** 0,15 HA

**II - Condições e Restrições:**

1. Atividade de Construção de açude para dessedentação de animais está isenta de licenciamento ambiental estadual, conforme o disposto no Artigo 6º, § 1º, da Lei Federal n.º 6.938, de 31.08.81, combinado com o que dispõe a Resolução CONAMA n.º 237, de 19.12.97.
2. Deverá ser mantido vertedouro para limitar o nível da água de forma que o perímetro alagado não atinja a propriedade lideira à montante do açude.
3. Deverá ser construída cerca para isolar a APP à jusante do barramento (abaixo da taipa do açude), não permitindo o acesso a bovinos e búfalos ao local.
4. **Não poderá haver a criação de peixes para comercialização**, e tampouco a comercialização de materiais (solo/minérios) retirados do açude.
5. Deverão ser preservadas as áreas de mata nativa, de acordo com a Lei Estadual n.º. 9.519, de 21.01.92 (Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul).

**Havendo alteração nos atos constitutivos, cópia da mesma deverá ser apresentada, imediatamente, à FEPAM, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento.**

Declaração N.º 126 / 2010-DL

Identificador de Documento 396540

Folha 1/2